



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.022 - PR (2013/0418093-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : MICHAEL BERTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EVANDRO BUENODE OLIVEIRA
GUILHERME VANDRESEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTIMPESTIVIDADE.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual estes não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.022 - PR (2013/0418093-6)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : MICHAEL BERTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EVANDRO BUENODE OLIVEIRA
GUILHERME VANDRESEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão de fls. 299/301, e-STJ, da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC), em razão de sua intempestividade, porquanto a oposição de embargos de declaração contra o *decisum* de inadmissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nas razões do regimental (fls. 305/311, e-STJ), sustenta a casa bancária, em síntese, serem cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão. Conclui sua argumentação afirmando ser tempestivo o recurso por ela interposto, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição do recurso subsequente.

Requer a reconsideração da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.022 - PR (2013/0418093-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTIMPESTIVIDADE.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual estes não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. É entendimento pacífico nesta Corte de que a oposição de aclaratórios contra a decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio.

Neste sentido, confirmam-se inúmeros precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo. Por outro lado, a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado. Logo, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 31.848/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTIMPESTIVIDADE. APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É incabível a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o recurso especial. Nesses casos, os aclaratórios opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.
2. Além da intempestividade do agravo em recurso especial, cabe mencionar o óbice da Súmula 115/STJ. É que o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 348.119/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no AREsp 174.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Precedentes.
2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 333.842/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 145.475/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

No caso, contra a decisão que inadmitiu o apelo especial, com fundamento nas orientações contidas nas Súmulas 83, 259 e 282/STJ (fls. 235/237, e-STJ), foram opostos embargos declaratórios pela ora agravante (fls. 243/255, e-STJ), os quais não foram conhecidos pelo magistrado *a quo*, por considerá-los manifestamente incabíveis (fls. 259/263, e-STJ).

Neste contexto, é forçoso concluir que o agravo (art. 544, do CPC) não deve ser conhecido, porquanto interposto além do prazo legal.

Com efeito, a decisão de admissibilidade da via excepcional foi considerada publicada no dia 27/03/2013 (fl. 239, e-STJ). Assim, o prazo para a interposição do agravo (art. 544, CPC) iniciou-se em **1º/04/2013 (segunda-feira)**, encerrando-se, por conseguinte, em **10/04/2013 (quarta-feira)**.

Todavia, conforme se extrai do protocolo de fl. 290, e-STJ, a presente insurgência foi interposta em **27/05/2013 (segunda-feira)**, circunstância que demonstra a sua intempestividade.

Na esteira de tais considerações, não há motivos para alterar o entendimento firmado na decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, considerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesto caráter protelatório do recurso, imponho à parte agravante o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 2.200,00 - em 16/10/2009), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do referido diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0418093-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 455.022 / PR**

Números Origem: 00106355620098160017 106355620098160017 201200232876 22732009 9367835
936783501 936783502 936783503

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO	: MICHAEL BERTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: EVANDRO BUENODE OLIVEIRA GUILHERME VANDRESEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO	: MICHAEL BERTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: EVANDRO BUENODE OLIVEIRA GUILHERME VANDRESEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.